

PROCESSO n° 006/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: BRAGANTINO CLUBE DO PARÁ, SOCIEDADE ESPORTIVA
CAETE E ARTHUR DUARTE DE OLIVEIRA

RECORRIDO: 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA

AUDITOR RELATOR: DR. SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA.

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS - DECISÃO
ULTRA PETITA - NULIDADE NÃO CONSTADA.
NÃO INCIDENCIA DO ART. 214 - INCIDÊNCIA
DO ART. 191, III - 223, § único do
CBJD. PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS
IMPROVIDOS - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de Recursos Voluntários apresentados pelas partes **SOCIEDADE ESPORTIVA CAETE, ARTHUR DUARTE DE OLIVEIRA E BRAGANTINO CLUBE DO PARÁ**, em caráter de urgência, em face da decisão da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA que, acolhendo Denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva, condenou os Recorrentes **ARTHUR DUARTE DE OLIVEIRA e SOCIEDADE ESPORTIVA CAETE** na forma seguinte:

Diante do exposto, em razão da tipicidade presente na conduta apontada pela procuradoria, voto pela **CONDENAÇÃO** do treinador SR ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA por violação do Art. 223 do CBJD, com a penalidade de pagamento de **MULTA** na importância de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Entretanto, entende pela **ABSOLVIÇÃO** do Art. 228, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Diante do exposto, voto pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da denúncia e a consequente condenação do SOCIEDADE ESPORTIVA CAETÉ por violação do Art. 49 do RGC, com a penalidade prevista nos artigos 191 inciso III e 223, ambos do CBJD, pelo que arbitro a punição de **MULTA na importância de R\$ 8.000,00 (dez mil reais), com prazo para pagamento de 5 dias úteis do transito em julgado da condenação.**

No recurso voluntário, o Recorrente, **ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA** requer a concessão de Efeito Suspensivo, por entender que em casos de urgência o relator poderá conceder tal efeito e a simples devolução da matéria poderá causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, conforme disciplina o Art, 147-A.

No mérito alega, haver a necessidade de adequação da aplicação a norma positivada, para ter melhor efetividade processual, adequando a dosimetria da condenação, requerendo a desclassificação da condenação para o Art. 191, I do CBJD, convertido em advertência, caso não seja esse entendimento, que seja aplicada a pena de multa não superior a R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais).

A SOCIEDADE ESPORTIVA CAETE requer a concessão de Efeito Suspensivo, por entender que é condição expressa e taxativa hipótese legal do caso, aplicando o disposto no § 2º e 3º do inciso II do Art. 147-B do CBJD.

Preliminarmente, requer a nulidade da decisão em virtude da ausência de indicação de dispositivos infringidos na denúncia, sem emenda em sessão, o que levaria o cerceamento de defesa, culminando em decisão extra petita.

No mérito, requer a reforma da decisão, pela inexistência da infração com a consequente absolvição do

clube recorrente ou alternativamente aplicação da multa pecuniária no valor mínimo, de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).

BRAGANTINO CLUBE DO PARÁ, requer a reforma da decisão Da 1º comissão disciplinar por entender que deveria ter sido aplicado o parágrafo único do Art. 223 do CBJD e não o caput do respectivo artigo, em razão do treinador Sr. Artur Duarte de Oliveira ser pessoa natural.

Ademais, observa-se no presente caso o deferimento do efeito suspensivo aos Recorrentes **ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA e SOCIEDADE ESPORTIVA CAETE** concedido "fls 193" pelo Presidente do TJDPA, logo, ratifico o deferimento nos termos da decisão emanada pela presidência, acrescentando que o art. 147 - B, II, § 2º, do CBJD permite que a exigibilidade da multa fique suspensa até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória.

É, em apertada síntese, o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que os Recursos observaram todos os pressupostos recursais e são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos.

Analiso a preliminar arguida pelo recorrente (**SOCIEDADE ESPORTIVA CAETE**).

De início, afastado a preliminar levantada ao argumento da nulidade da decisão em virtude da ausência de indicação de dispositivo infringido, pois entendo que a ausência de indicação de um tipo infracional não elidiria a denúncia.

Ressalto, que o julgamento deve ser condizente com os fatos narrados, que são detalhados e imutáveis, independentemente do artigo apontado do CBJD, não sendo adstrito à tipificação escolhida pelo Ilmo. Procurador subscritor da denúncia, já que "supostamente" a conduta representa tal infração.

Além disso, entendo que a análise da pena e dosimetria são realizadas em acordo com o escrutínio e livre convencimento dos Auditores Julgadores conforme previsão expressa do inciso V do artigo 19 do CBJD, com apreciação dos fatos e provas das condutas perpetradas classificando como típicas infrações disciplinares, verificando possíveis atenuantes e/ou agravantes normatizadas, desclassificando, ou, ainda, absolvendo diante da carência de tipicidade.

Nesse sentido, a desclassificação da conduta infracional apontada, não fere as garantias constitucionais à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, ou seja, não acarreta qualquer nulidade ou vício e por tal imerecendo o deferimento a preliminar perseguida.

No mérito o recurso interposto visa à reforma da decisão proferida pela primeira comissão disciplinar para absolvição da equipe recorrente, pela ausência de infração, com fundamento no que disciplina o Art. 161 do CBJD.

Importante destacar que o recorrido foi condenado por unanimidade dos votos pela 1º comissão disciplinar do TJD/PA, por entender que ocorreu violação das regras dispostas nos Artigos 191, III e 223 do CBJD.

Da análise dos elementos probatórios juntados aos autos dentro do contexto narrado no relatório, não há dúvidas de que a equipe denunciada escalou o treinador com punição pendente a ser cumprida, agindo de maneira reprovável e amadora merecendo punição por isso.

Assim, entendo que houve o cometimento de infração ao artigo 191, III, do CBJD, pelo descumprimento de regulamento, no ato da escalação, pois é obrigação do clube disputante da competição o **cumprimento das sanções aplicadas pela justiça desportiva conforme determina o referido dispositivo do RGC de 2024:**

"Art. 49 do RGC - É responsabilidade única e exclusiva de cada Clube disputante da competição o controle e cumprimento de penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou, bem como de sanções aplicadas pela Justiça Desportiva, Justiça Desportiva Antidopagem e CNRD."

Por outro lado, não merece prosperar a alegação do recorrente quanto ao desconhecimento da punição, uma vez que não há provas de que o recorrente buscou a informação da referida punição no TJD/PA e nem no DCO da FPF no ato da contratação/inscrição do **Sr. ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA** como treinador da equipe e nem antes das partidas em que o referido treinador foi relacionado.

Verifica-se que o Recorrente apresenta fatos que tentam induzir a erro o julgador na tentativa de comprovar a sua

exclusão de responsabilidade infracional, fazendo referência as certidões juntadas, as "fls." "88", 151/152 e 165/166 dos autos, como prova recursal, o que é vedado pelo Art. 150 do CBJD.

Assim, a certidão emitida pelos recorrentes datada do dia 06/02/2024 e juntada nos autos afronta expressamente o artigo supracitado, devendo ocorrer o seu imediato desentranhamento.

Ressalta-se que os jogos em que o treinador Sr. **ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA** foi relacionado aconteceram em 20, 24 e 27 de janeiro e o pedido de certidão de penalidades, só foi protocolado no dia 07 de fevereiro, data posterior aos jogos mencionados em que ocorreu a escalação irregular, ficando evidente que o cuidado objetivo da coisa não existiu por parte do recorrente.

Importante destacar que a certidão emitida e juntada pela secretaria deste Eg. tribunal as fls. 88 no dia **05/02/2024**, antes da sessão de julgamento realizada na 1ª comissão disciplinar dia **08/02/2024** serve apenas para fins de constatação da reincidência, alcançando o período de tempo de um ano, retroativo a data da infração posterior, conforme determina o §2º do Art. 179 do CBJD, ou seja, inservível para fins de conhecimento de penalidades existentes fora do período apontado.

Considerando a data da emissão da certidão, é certo afirmar que os recorrentes não foram diligentes no sentido de tomar conhecimento, de que seu treinador teria ou não pena para cumprir, assim ao incluí-lo na súmula e fazê-lo

participar, acabou por infringir os termos do art. 191, III do CBJD, em claro descumprimento de regulamento, obrigação que lhe competia, matando o seu principal argumento de desconhecimento da punição pendente. Assim, é indiscutível, inquestionável e incontroverso o cometimento da infração apontada.

Com relação aos recursos voluntários apresentados pelos recorrentes **ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA E BRAGANTINO CLUBE DO PARÁ** entendo que o denunciado, ora recorrente, infringiu a regra do art. 223, parágrafo único e não apenas do Art. 223, caput, uma vez que o recorrente é pessoa natural o que veda a aplicação de multa pecuniária.

Assim, há impossibilidade de aplicação de multa, pelo que se aplica a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, conforme estipula o §º único do art. 223 do CBJD.

Face ao exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido negar provimento aos recursos voluntários dos recorrentes **SOCIEDADE ESPORTIVA CAETE E ARTHUR DUARTE DE OLIVEIRA** e dar provimento ao recurso o **BRAGANTINO CLUBE DO PARÁ**.

É como voto.

RESULTADO: "Por maioria dos votos conheceu-se **TOTALMENTE** dos recursos para no mérito negar provimento aos recursos voluntários dos recorrentes **SOCIEDADE ESPORTIVA CAETE E ARTHUR DUARTE DE OLIVEIRA** e dar provimento ao recurso o **BRAGANTINO CLUBE DO PARÁ** para **REFORMAR** a condenação aplicada ao **ARTHUR DUARTE DE OLIVEIRA** quanto à imputação do

Art. 223, caput do CBJD. Voto divergente do Auditor Dr. Hamilton Gualberto que absolvía o denunciado, quanto à imputação do §º único do art. 223 do CBJD.

AUDITOR RELATOR

DR. SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA.